



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 27/66 +

O Desembargador Marcílio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça, tendo em vista a inspeção que realizou no cartório do subdistrito do Estreito, comarca de Florianópolis, resolveu baixar o presente provimento, consignando as irregularidades que observou e fazendo as necessárias recomendações:

I

Registro civil das pessoas naturais

A) Nascimentos

Livro n. 34. Iniciado em 12-11-63. Terminado. Em vários assentos observa-se o uso de produtos químicos para apagar palavras e mesmo frases do texto primitivo, que foram substituídas por outras. Algumas assinaturas ilegíveis.

Livro n. 35. Iniciado em 12-8-64. Terminado. Os registros ns. 24.752 e 24.753, relativos a irmãos gêmeos, não contêm referências recíprocas; os de ns. 25.004-25.005, idem. No copy do assento n. 24.980, figura como declarante pessoa não autorizada pelo art. 65, do decreto n. 4.857; no final, o declarante assina a rôgo do pai da criança. Vê-se, no termo n. 25.431, ao invés da assinatura, apenas as iniciais do declarante. Dentro do livro, uma guia de recolhimento de multa. No registro n. 24.994, duas assinaturas na mesma linha.

Livro n. 36. Iniciado em 28-7-65. Terminado. Os assentos ns. 26.058 e 26.220 não foram assinados pelo declarante; assinam pessoas estranhas, presumivelmente a rôgo do declarante. Em alguns registros tardios, de filhos naturais, consta o nome do pai, sem o consentimento do mesmo: a mãe ou o próprio registrando requereram, o juiz deferiu e o escrivão registrou (ns. 26.079, - 26.380 e 26.466). Num dos assentos, assinatura a tinta vermelha. Os assentos ns. 26.901, 26.902 e 27.145-27.146, de irmãos gêmeos, não fazem referências recíprocas. No assento de n. 26.984 aparece como declarante pessoa não relacionada no art. 65. Rasuras por meio de agentes químicos.

Livro n. 37. Iniciado em 27-4-66. Em andamento. Algumas assinaturas ilegíveis. Linhas em branco no contexto. No registro n. 27.173 falta a impressão digital do declarante analfabeto. Registros de filhos naturais, onde consta a filiação paterna, sem autorização do pai.

Livro talão n. 127. Terminado em 20-9-66. Em ordem.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Registros tardios:

Examinei 127 petições. Em algumas, referentes a filhos naturais, consta, não autorizadamente, o nome do pai; não obstante, o juiz as deferiu, não fazendo restrição. Até 1953, as petições estão emacadas por ano; a partir dessa data, empilhadas em gavetas, sem a necessária ordem cronológica.

B) Casamentos

Livro n. 14. Iniciado em 2-12-60. Terminado. Nos assentos ns. 3.807, 3.919, 4.000 e 4.189, de contraentes viúvas, não ficou constando o nome e o prenome do cônjuge precedente (art. 81, § 3º). Espaços em branco no corpo do registro. No caso de assinaturas a rôgo, falta de impressão digital. No registro n. 3.978, - "assinatura" com letra de imprensa. No de n. 4.112, uma assinatura com tinta verde. Assinaturas de pessoas mal alfabetizadas. Duas assinaturas na mesma linha. Em alguns casos, inscrição incompleta da certidão do casamento religioso. Rasura por meio de ácidos.

Livros ns. 15 e 16. Na mesma situação do livro anterior.

Livro n. 17. Em andamento. O registro n. 5.161 atesta que um dos nubentes casou por procurador; nada esclarece, porém, sobre a procuração.

Registro de editais de proclamas:

Livro n. 14. Iniciado em 27-8-63. Em andamento. Escrituração impecável.

Talonários:

Livro talão n. 26. Iniciado em 10-2-66. Em andamento. Nenhuma irregularidade.

Habilitações de casamento:

Examinei 141 processos, todos muito bem ordenados, notando-se apenas a falta de termo de arquivamento e recibos nas contas.

C) Óbitos

Livro n. 17. Iniciado em 26-10-63. Em andamento. Os registros ns. 7.388, 7.660 e 7.796, de pessoas desquitadas, omitem o nome do ex-cônjuge. Algumas assinaturas ilegíveis. Rasuras por processos químicos, não ressalvadas.

Talonários:

Livro n. 14. Recém-começado. Nada a dizer.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

II

Tabelionato

Escrituras de transmissão de imóveis:

Livro n. 120. Iniciado em 17-10-64. Terminado. No contrato de fls. 35, uma ressalva após as assinaturas. A fls. 109, rasura não ressalvada. Rasuras com emprêgo de ácidos.

Livros ns. 121, 122 e 123. Nas mesmas condições do n. 120.

Livro n. 124. Iniciado em 10-5-65. Nas escrituras de fls. 58v., 61, 63v. e 183v., apontamentos a lapis no contexto. Uso de ácidos para apagar palavras.

Livros ns. 125 e 126. Rasuras mediante agentes químicos.

Livros ns. 127 e 128. Rasuras não ressalvadas. Algumas assinaturas ilegíveis. Um caso de duas assinaturas na mesma linha.

Livros ns. 129 e 130. Em andamento. Nada a registrar.

Contratos diversos:

Livro n. 14. Iniciado em 21-5-64. Já na vigência da lei n. 4.121, de 27-8-1962, uma escritura de autorização marital para aceitação de legado. Nas escrituras de adoção de fls. 63 e 77, o menor é adotado por um casal, representando-o o pai, à revelia da mãe. A fls. 90 e 119, rasuras não ressalvadas.

Livros ns. 11, 12 e 13. Os mesmos pequenos defeitos do livro anterior.

Testamentos:

Livro n. 1. Iniciado em 13-4-53. Uma ou outra rasura não ressalvada.

Aprovação de testamento cerrado:

Livro n. 1. Apenas um ato.

Procurações:

Livro n. 10. Iniciado em 29-8-63. Rasuras por processos químicos.

Livro n. 11. Iniciado em 28-4-64. Nas procurações de fls. 31 e 49, a assinatura do outorgante não coincide com o nome declarado no contexto. Emprêgo de ácidos.

Livros ns. 12 e 13. Em ordem.

Livro n. 14. Na procuração de fls. 182, inversão na ordem das assinaturas: primeiro as testemunhas, depois o outorgante. Uso de produtos químicos.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Reconhecimento de firmas:

O cartório adota o sistema de fichas, contendo para mais de 20.000 unidades.

III

Instruções

As recomendações abaixo especificadas são de caráter geral, contendo esclarecimentos, fornecendo explicações e traçando normas que se dirigem a todas as escriturarias de paz da comarca de Florianópolis, e não apenas ao cartório do Estreito, a quem na realidade muitas das recomendações seriam desnecessárias, eis que já vêm sendo cumpridas, cuidadosamente, pelo respectivo titular:

1. O primeiro dever do escrivão é praticar com eficiência e probidade os atos do seu ofício e atender com urbanidade os interessados, partes e advogados, contribuindo assim para o prestígio e o bom nome da Justiça, que necessita da sua preciosa colaboração.
2. Todos os documentos, autos e papéis, relativos ao serviço do cartório, devem ser arquivados ordenadamente, com rótulo do ano a que pertencerem, e divididos em maços, conforme as suas diferentes classes.
3. Os livros de nascimentos, casamentos, óbitos e editais de proclamas serão designados pelas letras A, B, C e D, respectivamente, seguidas dos números de ordem (art. 43, do decreto n. 4.857, de 9-11-1939).
4. Os assentos de nascimento, casamento e óbito devem ser completos, isto é, conter todos os requisitos dos arts. 68, 81 e 90, do decreto n. 4.857, respectivamente.
5. Se algumas das pessoas que devam assinar não puderem, por qualquer circunstância, fazê-lo, dir-se-á no assento ou contrato, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão digital, à margem do ato. As impressões digitais devem ser nítidas, em ordem a possibilitar exame papiloscópico, caso venha a ser necessário para identificação da pessoa que as houver deixado. Quando mais de uma dessas impressões digitais fôr colhida em referência a um mesmo ato, cada uma delas será circundada pelo nome ou pelas iniciais do nome da pessoa a que pertencer.
6. "Ad cautelam", colham-se as impressões digitais das pessoas que assinem mal, de modo ilegível, desenhando o nome e sem saber ler e escrever.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

7. Os declarantes, partes contratantes, testemunhas e pessoas rogadas que assinam os livros devem ser devidamente qualificados, consignando-se no assento ou contrato o seu nome, idade, profissão, naturalidade, estado civil e residência. As assinaturas devem ser por extenso e com caligrafia legível, cada uma na sua linha, para que não surjam dúvidas. Rubricas e iniciais de nomes não valem como assinaturas.

8. Jamais permitir que as partes assinem livros "em branco" ou "em confiança", seja qual for o motivo alegado. A lavratura do ato deve preceder a subscrição e as assinaturas.

9. Antes da lavratura de qualquer ato deve o escrivão certificar-se da exatidão dos nomes fornecidos pelos interessados, devendo exigir a apresentação de documentos esclarecedores, se tiver dúvida. Grandes complicações na vida de uma pessoa podem resultar da inexactidão de nomes em atos de cartório, principalmente do registro civil.

10. As assinaturas não devem ser feitas em letra de imprensa.

11. Os atos cartorários serão escritos com tinta preta ou azul escuro; também assim as assinaturas.

12. Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

13. Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciária. No caso dos livros talões do registro civil, a rubrica deve ser aposta nas folhas do canhoto.

14. As partes fixas e destacável dos livros talões devem ser preenchidas imediatamente após a lavratura dos assentos de nascimento, casamento e óbito, entregando-se a segunda à parte interessada. O art. 53, do decreto n. 4.857, é taxativo: "Em seguida a qualquer assento, o oficial lançará um resumo no livro talão, entregando-se a parte destacável ao interessado, a qual valerá como certidão". Em seguida, segundo a lição de Laudelino Freire, quer dizer - em ato contínuo, sem tardar, seguidamente, logo depois.

15. Ao findar-se o livro talão, o canhoto será obrigatoriamente enviado, dentro de trinta dias, ao Arquivo Público, - por intermédio da Secretaria do Interior e Justiça.

16. O escrivão providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

17. Assentos subscritos por outras pessoas que não as mencionadas no contexto não têm força probatória.

18. Somente o escrivão, o oficial maior e os escreventes juramentados podem escrever nos livros oficiais do cartório, não sendo permitido que outra qualquer pessoa os escreva.

19. Em havendo erros ou omissões, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes das assinaturas ou ainda em seguida, mas antes de outro, sendo por todos assinada. A ressalva deve repetir a palavra ou palavras entrelinhas, emendadas ou rasuradas.

20. Quando o serventuário tornar sem efeito algum ato, deve dar a razão do seu procedimento.

21. Entre cada dois assentos do registro civil deve ser traçada uma linha de intervalo.

22. Não se fará registro de nascimento sem que estejam presentes o declarante e as testemunhas do ato. Não se aceitem declarações pelo telefone ou por meio de bilhetes: esta recomendação não é destituída de razão, pois sei de um cartório onde alguns registros foram lavrados com base em declarações telefônicas.

23. O escrivão, salvo determinação judicial, não deve receber declaração de nascimento provinda de outra pessoa, que não qualquer das mencionadas no art. 65 (Serpa Lopes, Tratados dos Registros Públicos, vol. 1º/162). Deve ser obedecida a ordem prevista no referido dispositivo, só se aceitando a pessoa imediata se houver falta ou impedimento da pessoa anterior, circunstância que será mencionada no corpo do assento.

24. Antes de iniciar a lavratura do termo de nascimento, o oficial deve indagar sobre todos os itens do art. 68, para não ter que paralisar essa lavratura, e também saber se a declaração está sendo feita no prazo.

25. O assento de nascimento deverá conter a declaração de ser filho legítimo, ilegítimo ou exposto; nas certidões, entretanto, não se mencionará a espécie de filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial.

26. Os assentos de gêmeos deverão ser distintos, com referências recíprocas, declarando cada um deles a ordem de nascimento. Serpa Lopes fornece os seguintes modelos: no caso de nascimento primeiro: "... deu à luz uma criança, gêmea de outra adiante registrada, por ter esta nascido em primeiro lugar, de cor ..., do sexo ..., à qual vai ser pôsto o nome de ... (se os gêmeos tiverem prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

completo diversos, de modo a se poderem distinguir uns dos outros), filho ... dêle declarante, etc.; no caso do nascido depois, em lugar de se declarar - "adiante registrada", do modelo acima, dir-se-á - "retro registrada" ou "supra registrada".

27. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rôgo o respectivo assento, com duas testemunhas. No caso de registro tardio, de maior de 12 anos, se a petição declarar a filiação paterna, sem o necessário consentimento, deverá o Juiz, ao despachá-la, fazer a competente ressalva.

28. Tratando-se de registro tardio, o Juiz competente para autorizá-lo é o da residência do interessado. O art. 55, do Regulamento dos Registros Públicos, é claro: "Nenhuma declaração será atendida, após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado". Completando, o § 4º: "Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado ...". Se o registrando tiver menos de doze anos de idade, será dispensado o despacho do juiz.

29. Nos registros feitos mediante requerimento e despacho do Juiz, os termos devem ser lavrados como nos casos comuns, com os mesmos requisitos, consignando-se no texto a ordem judicial.

30. No caso de legitimação adotiva, instituto que é regulado pela lei n. 4.655, de 2-7-1965, a sentença será inscrita, mediante mandado, no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual consignará os nomes dos pais adotivos e os pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões. Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato. O registro original do menor será amulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado. A violação do segredo estabelecido pelo diploma em aprêço, salvo por decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325, do Código Penal.

31. Não se registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem, com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente da cobrança de quaisquer sêlos, custas ou emolumentos à decisão do juiz (art. 69, parágrafo único, do decreto n. 4.857).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

32. Nas habilitações de casamento, as assinaturas constantes dos documentos referidos nos itens II, III (primeira parte) e IV, do art. 180, do Código Civil, deverão, para maior garantia, ser reconhecidas.

33. Não mencionar nos editais de proclamas a ilegitimidade da filiação, face ao que dispõe o art. 14, do decreto lei federal n. 3.200, de 19-4-1941.

34. O escrivão deve certificar que decorreu o prazo do edital, nos processos de habilitação de casamento. Processo de tal natureza somente deve ser encaminhado ao Promotor Público depois de decorrido o prazo legal e já acompanhado da cita da certidão.

35. No livro para registro de editais de proclamas é necessário que sejam especificados, minuciosamente, um a um, os documentos apresentados pelos nubentes e a data da publicação, abrangendo os editais remetidos pelos outros distritos.

36. Absurdo dos maiores é ser o processo de habilitação remetido ao Promotor Público somente depois de realizado o casamento. O Promotor, sempre que isto ocorrer, deverá, como fiscal da lei, reagir contra tamanha irregularidade, representando ao Juiz. Na comarca de Florianópolis não constatei nenhum desses casos, mas no interior do Estado sei que já ocorreram, e o que é pior, com a conivência do Promotor Público, que não se contrangeu de dar parecer com data atrasada.

37. No processo de habilitação de casamento em segundas núpcias, exija-se certidão de óbito do cônjuge falecido.

38. O casamento pode realizar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiais ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente (Código Civil, art. 201). A procuração "ad nuptias" deve conter: I - Poderes especiais para receber alguém em nome do outorgante, convindo observar-se que a expressão casamento, ou outra equivalente na língua em que fôr escrita a procuração, precisa vir claramente, a fim de não haver dúvida sobre o ato de que se incumbe o mandatário. II - O nome da pessoa com quem vai casar-se o mandatário. III - O regime de casamento. Se a procuração não contiver esse último requisito, que não é essencial como os dois primeiros, vigorará, quanto aos bens, o regime de comunhão universal, salvo se fôr obrigatório, na espécie, a separação de bens (Pontes de Miranda, Tratado de Direito de Família, vol. 1ª/194). A procuração será



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

arquivada, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, fô lha e ofício em que foi passada, quando por instrumento público (art. 47, do decreto n. 4.857); se do próprio punho, isto é, por instru— mento particular, far-se-á no assento a devida referência, esclarecendo-se a data e o lugar em que foi passada.

39. A lei n. 1.110, que regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, prevê duas hipóteses: casamento com habilitação prévia e com habilitação posterior.

40. No primeiro caso, que é o mais freqüente, a habi litação, explica Serpa Lopes, é promovida no cartório de paz, sob a sua forma comum, sem que se esteja obrigado a declarar, desde logo, a intenção de, por meio dela, documentar-se a habilitação de um casamento religioso. Preenchidas tôdas as formalidade e decorrido o prazo do edital, o oficial certificará aos pretendentes que estão ha bilitados para casar. De posse desse documento, os nubentes irão à presença da autoridade de sua confissão religiosa, a qual, depois de preenchidas as formalidades prescritas na sua lei, celebrará o casamento. Do termo de casamento, expedirá aos nubentes uma certidão pa ra o efeito de registro no cartório de paz. Os nubentes, ou apenas um, requererão ao respectivo oficial que faça a inscrição do seu casamento no livro competente. Satisfazendo a certidão as exigências do art. 81, do decreto n. 4.857, o escrivão lavrará o registro, que será "verbo ad verbum", não bastando a transcrição resumida. Prazo para a inscrição: determina o art. 3º, da lei n. 1.110, que a inscrição deverá ser realizada dentro de três meses imediatos à entrega da certidão de habilitação aos nubentes. Esse prazo é de decadência. Decorrido que se encontre, a inscrição não mais pode ser promovida. O único recurso, então, será promover nova habilitação, para efeito posterior, conforme abaixo se verá.

41. O processo de habilitação posterior, pouco utilizado, é regulado pelo art. 4º, da supra mencionada lei.

42. Certifique-se nos autos de habilitação a data da celebração do casamento, indicando o n. do livro, n. do assento e a fôlha em que foi lavrado.

43. A legitimação de filhos havidos antes do casamento deve constar do próprio assento de casamento, indicando-se o lugar onde nasceram e a data do nascimento de cada um.

44. Dos termos de óbito deve constar a declaração de quem o atestou, especificando-se o nome do médico ou das pessoas atestantes.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

45. Recomenda-se especial atenção em que seja o óbito anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento; o casamento será anotado no registro de nascimento de ambos os nubentes; ainda no registro de nascimento, devem ser anotados: a emancipação, a interdição e a ausência, a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento ou sua dissolução, anulação ou desquite. Por igual, se anotarão no registro de nascimento a dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal.

46. No momento da assinatura pelas partes e testemunhas a escritura deve estar completa e acabada, inclusive completado o encerramento. Não se compreende que se deixe espaço para número de casa, notas de registro, nome de pessoas, etc., a serem mais tarde preenchidos.

47. Recomendo, outrossim, atender, nas escrituras sobre bens imóveis, ao que dispõe o art. 142, da Lei Orgânica da Previdência Social, e ao disposto no decreto federal n. 53.154, de 10-12-63, que regulamenta o Estatuto do Trabalhador Rural.

48. Que não ponham a lapis, nas escrituras ou procurações, trechos para complementação posterior a tinta. Façam-nas definitivamente.

49. Descuido dos mais graves é deixar o escrivão de subscrever os atos que lavrou e não tomar as assinaturas necessárias.

50. Que sejam inutilizados, com datas, os selos postos nas escrituras.

51. O uso de agentes químicos para apagar textos dos livros e documentos não é permitido, devendo ser completamente banido.

52. As custas devem ser cotadas à margem, discriminadamente, não só dos atos originais como dos respectivos traslados, - certidões e públicas-formas, com indicação da importância paga.

53. Não esquecer o que dispõe o art. 71, § 3º, do Código Eleitoral: "Os oficiais do Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para o cancelamento das inscrições".

54. Deve o escrivão satisfazer as exigências da legislação militar, sob as sanções nela estabelecidas, e não deixar de remeter ao Departamento Estadual de Estatística, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houver registrado no trimestre anterior.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

55. O escrivão remeterá, mensalmente, ao Juízo competente, relação dos óbitos verificados no mês anterior, para que o juiz determine, pela forma e nos casos previstos na lei processual, o início do inventário. A relação deverá conter as especificações necessárias ao fim a que se destina.

56. Nos casos de férias, licença ou qualquer impedimento, se não houver oficial maior ou escrevente, o escrivão será substituído por outro serventuário da mesma categoria, designado pelo Diretor do Fôro. O Juiz de Paz pode nomear escrivão ad hoc, mas somente para aquêles atos que lhe compete presidir (art. 140, da Lei de Organização Judiciária) e não para os dos registros em geral.

57. A taxa de aposentadoria regula-se presentemente pelo art. 538, da Lei de Organização Judiciária. O recolhimento será feito até o dia 10 seguinte ao mês vencido, mediante guia, nas Coletorias. A contribuição do IPESC continua a reger-se pela lei estadual n. 3.138, de 11 de dezembro de 1962.

IV

Conclusão

A escrivania de paz do Estreito tem como titular o serventuário Odilon Bartolomeu Vieira, que exerce o cargo, com dedicação e competência, há mais de vinte anos. Auxiliam-no, atualmente, o oficial maior Sérgio Roberto Vieira e as escreventes juramentadas Solita de Souza Vieira e Eliete Schlemper Carvalho.

O cartório acha-se instalado numa sala ampla, satisfatoriamente mobiliada, estando a parte do recinto, como deve ser, separada da destinada aos interessados por um balcão. Ao que verifiquei, o serviço funciona com plena eficiência, as partes são solícitamente atendidas, o escrivão Vieira e seus dignos auxiliares a todos dispensam o mesmo tratamento paciente e cortês.

A escrituração do registro civil é quase perfeita; a do tabelionato, embora apresente alguns senões, pode mesmo assim ser classificada de boa. Apenas uma ressalva: o uso de produtos químicos para apagar palavras, mesmo que com evidente boa fé, como era o caso, deve ser abolido.

Não havia, no grande subdistrito do Continente, que tem uma população de cerca de quarenta mil habitantes, juiz de paz e suplente, o que determinava uma série de dificuldades e contratempos. Expus a situação ao Dr. Juiz Diretor do Fôro, comuniquei o fato ao Dr. Secretário do Interior e Justiça e o problema, felizmente,



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

foi solucionado, já estando providos ambos os cargos.

Ao Dr. Waldir Pederneiros Taulois, digníssimo Juiz de Direito da 2ª Vara, pela preciosa colaboração que me dispensou nos trabalhos de correição, os agradecimentos da Corregedoria.

Registre-se e Cumpra-se.

Florianópolis, 9 de novembro de 1966.

Marcílio Medeiros

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA